



# RESOLUÇÃO Nº 260

DE 25 DE MAIO DE 1994

(Revogada pela Resolução nº 282/96)

**Ementa:** Altera o Art. 21 e seu parágrafo único do Regulamento Disciplinar Ético da Profissão Farmacêutica.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

CONSIDERANDO decisão do Plenário do CFF reunido em 08 de abril de 1994,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Alterar o Art. 12 e seu Parágrafo Único do Regulamento do Processo Disciplinar Ético da Profissão Farmacêutica que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 12 - Decorrido o prazo estabelecido pela Comissão de Ética, sem manifestação do indiciado, lhe será feita uma segunda convocação designando local, dia e hora para ser interrogado.”*

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 maio de 1994.

GUSTAVO BAPTISTA ÉBOLI  
Presidente

(DOU 30/05/1994 - Seção 1, Pág. 7922)

## REGULAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR ÉTICO DA PROFISSÃO FARMACÊUTICA

### SUMÁRIO

#### TÍTULO DO PROCESSO GERAL

CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO II	- Da Competência
CAPÍTULO III	- Do Procedimento
CAPÍTULO IV	- Do Julgamento
CAPÍTULO V	- Da Decisão
CAPÍTULO VI	- Dos Recursos
CAPÍTULO VII	- Da Revisão
CAPÍTULO VIII	- Da Execução
CAPÍTULO XI	- Das Disposições Comuns



## TÍTULO DO PROCESSO EM GERAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O processo disciplinar, nos Conselhos de Farmácia, reger-se-á por este Código, aplicando-se, supletivamente, os princípios gerais de direito aos casos omissos e ou lacunosos.

**Art. 2º** - A norma processual disciplinar tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos jurídicos perfeitos já efetivados sob a vigência de normas anteriores.

**Art. 3º** - O processo será instaurado, instruído e julgado em caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos procuradores, fornecendo-se cópia das peças requeridas.

**Parágrafo único.** O dever de segredo estende-se aos Conselheiros e aos Servidores do Conselho que tomarem conhecimento do processo.

**Art. 4º** - O processo será instrumentalizado sob a forma de autos judiciais, com as peças anexadas por termo, obedecendo a ordem cronológica de apresentação e com todas as folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 5º** - O processo será instaurado por iniciativa do Presidente do Conselho ao tomar conhecimento escrito do fato que caracterize infração ética profissional.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** - A competência disciplinar é do Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.

**Art. 7º** - Compete a Comissão de Ética dos Conselhos Regionais de Farmácia:

- I. Instruir o processo para julgamento;
- II. Intimar pessoas, tomando depoimentos e ouvindo testemunhas;
- III. Promover perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo;
- IV. Emitir relatório;
- V. A orientação prévia.

**Art. 8º** - Cada Comissão de Ética, será composta no mínimo por três farmacêuticos nomeados pelo Presidente e homologados pelo Plenário, com mandato igual ao da Diretoria.

**Parágrafo 1º** - Compete a Comissão de Ética escolher dentre os seus membros o seu Presidente.

**Parágrafo 2º** - É vedado à Diretoria a participação nas Comissões de Ética.

**Parágrafo 3º** - Verificada a ocorrência de vaga na Comissão de Ética, o Plenário indicará o substituto para ocupar o cargo do substituído.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

**Art. 9º** - Instaurado o processo disciplinar mediante despacho do Presidente do Conselho Regional, a Secretaria o autuará, atribuindo a cada processo um número de protocolo que o caracterizará e, de imediato, o encaminhará à Comissão de Ética.



**Art. 10** - Recebido o processo, o Presidente da Comissão de Ética designará local, dia e hora para instalação dos trabalhos, lavrando-se o competente termo.

**Parágrafo único.** A Comissão terá o prazo, de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 30 (trinta), se necessário.

**Art. 11** - Instaurados os trabalhos, o Presidente da Comissão de Ética intimará o profissional indiciado para, em data previamente estabelecida, ser interrogado, podendo, no mesmo ato, apresentar a defesa prévia que tiver.

**Art. 12** - Decorrido o prazo estabelecido pela Comissão de Ética, sem manifestação do indiciado, lhe será feita uma segunda convocação designando local, dia e hora para ser interrogado.

**Parágrafo único.** O Presidente da Comissão de Ética declarando a revelia, comunicará o fato ao Presidente do Conselho Regional, que designará defensor dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa escrita.

**Art. 13** - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, não lhe sendo devolvido prazo já vencido.

**Art. 14** - As testemunhas apresentadas pelo indiciado, serão convocadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 15** - Concluída a instrução processual, a Comissão de Ética emitirá relatório, mandando intimar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar razões finais.

**Parágrafo único.** O relatório a que alude o *caput* deste artigo conterà uma parte expositiva, mediante sucinto relato dos fatos, com a explícita referência ao local, data e hora da infração, com apreciação das provas acolhidas, e outra parte conclusiva, com a apreciação do valor probatório das provas, indicando a infração e quais os dispositivos do Código de Ética infringidos.

**Art. 16** - Recebido o processo, o Presidente do Conselho Regional, mediante distribuição pela Secretaria, designará um Relator, dentre os Conselheiros Efetivos.

**Art. 17** - Designado o Relator, o Presidente do Conselho marcará a data de julgamento do processo, comunicando o indiciado com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para em querendo, comparecer.

**Art. 18** - O Relator designado deverá apresentar seu parecer na Reunião Plenária em que será o processo submetido a julgamento.

#### CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

**Art. 19** - Abrindo a sessão de julgamento, o Presidente concederá, de imediato, a palavra ao Relator, que lerá seu parecer e proferirá seu voto.

**Art. 20** - Caso haja pedido de vista dos autos, será o processo retirado de pauta e seu julgamento final ocorrerá na sessão Plenária imediatamente seguinte.

**Art. 21** - Cumprido os dispostos nos artigos anteriores, o Presidente dará a palavra, pela ordem, aos Conselheiros que solicitarem, para:

- I. Requerer a conversão do julgamento em diligência, com aprovação do Plenário, caso em que determinará as providências que devem ser adotadas pela Comissão de Ética;



II. Opinar sobre a matéria, os fundamentos e as conclusões do Relator;

III. Proferir seu voto.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de pedido de vista ou de conversão do julgamento em diligência, cumpridas as respectivas providências, os autos serão devolvidos ao Conselheiro Relator para aditar ou não seu parecer.

## CAPÍTULO V DA DECISÃO

**Art. 22** - A decisão dos Conselhos Regionais de Farmácia será fundamentada.

**Parágrafo único.** Quando a decisão for adotada com base no parecer e voto do Relator, estes constituirão sua própria fundamentação, sendo outro o voto vencedor, o Conselheiro que o proferiu, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da reunião Plenária, deverá apresentar Relatório e Voto escritos.

**Art. 23** - A decisão do Plenário terá a forma de “Acórdão”, a ser lavrado de acordo com o parecer do Conselheiro cujo voto haja sido adotado.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

**Art. 24** - Da decisão do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o infrator dela tomar conhecimento.

**Parágrafo 1º** - Interposto tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo nos casos previstos em lei.

**Parágrafo 2º** - No caso de interposição intempestiva, que deverá ser certificada nos autos, pelo Conselho Regional, o recurso será remetido ao Conselho Federal de Farmácia.

**Art. 25** - O recurso será julgado de acordo com a que dispuserem as normas do Conselho Federal de Farmácia.

## CAPÍTULO VII DA REVISÃO

**Art. 26** - No prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, o punido poderá requerer Revisão do processo ao Conselho que proferiu a decisão em única ou última instância, com base em fato novo, ou na hipótese de a decisão condenatória ter sido fundada em depoimento, exame pericial ou documento cuja falsidade ficar comprovada.

**Parágrafo único.** Considera-se fato novo aquele que o punido tenha tido conhecimento somente após o trânsito em julgado da decisão e que dê condição, por si só, ou em conjunto com as demais provas já produzidas, de criar nos julgadores uma convicção diversa daquela já firmada.

**Art. 27** - A Revisão terá início por petição dirigida ao Presidente do Conselho que a submeterá ao Plenário, instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão recorrida, e as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.



## CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO

**Art. 28** - Compete ao Conselho Regional a execução da decisão proferida em processo disciplinar, que se processará nos estritos termos do Acórdão e será anotada no prontuário do infrator.

**Parágrafo único.** Na execução da pena de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades e público interessados, proceder-se-á a apreensão da Carteira Profissional do infrator.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 29** - Contar-se-ão os prazos excluindo o dia do início e incluindo o do final.

**Parágrafo 1º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em recesso do Conselho.

**Parágrafo 2º** - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

**Art. 3º** - A representação por Advogado, deverá estar instruída com instrumento de mandado, devidamente reconhecida a assinatura do Outorgante.